

## OPINIÃO



**FILIPE COSTA FONSECA**  
Advogado, managing partner da DATALEX

## Tecnologia e negócios em tempos de pandemia

# A

covid-19 teve um enorme impacto à escala global, em todos os aspetos da vida das pessoas e das organizações. Se, a título pessoal, num curto espaço de tempo, vim-nos obrigados a alterar drasticamente rotinas há muito estabelecidas, coube às empresas a tarefa mais complexa.

Muitas foram as que não resistiram ao impacto e as que ainda se mantêm “à tona de água”, especialmente as mais “tradicionais”, viram-se “empurradas” para um mundo completamente desconhecido em que a tecnologia comanda agora todos os processos. Segundo um estudo divulgado pela IBM no final do ano passado, nos primeiros meses de pandemia, seis em cada 10 empresas, a nível global, foram “obrigadas” a acelerar a sua transformação digital.

Contudo, para que o futuro seja risonho e os negócios se mantenham sustentáveis, será necessário consolidar estratégias e, acima de tudo, alterar mentalidades, para que a tecnologia não se torne um “inimigo”, mas sim, um aliado deste “novo normal”.

A advocacia não é um negócio, mas socorre-se dos mesmos instrumentos de organização interna, de comunicação com os seus clientes e com entidades públicas e privadas que os demais agentes económicos utilizam. Ao longo de muitos anos, olhou-se para a advocacia como uma profissão tradicional que não estaria tão exposta aos efeitos da inovação tecnológica como outras, mas rapidamente se percebeu que isto não correspondia à verdade.

A desmaterialização da informação evidenciou o impacto que a utilização de ferramentas tem na forma de exercer a profissão. O correio eletrónico, por exemplo, é hoje visto como indispensável meio de comunicação que substituiu suportes físicos que implicavam custos diretos e indiretos muito superiores. Existirão, seguramente, inúmeros estudos económicos que avaliarão o impacto da substituição dos meios de comunicação utilizados, tais como objetos postais, telex, fax e telegramas, em face da utilização do e-mail. Ora, se o impacto financeiro resultante desta mudança é aceite sem haver lugar a grande controvérsia, é incontornável que o mesmo sucede, e sucederá, em relação a outros instrumentos tecnológicos existentes ou que venham a ser criados num futuro mais próximo de que seria expectável há uns anos.

Sem prejuízo da vertiginosa aceleração da inovação tecnológica, com maior ou menor resistência, o digital foi vindo a entrar-se na profissão do advogado em prática individual, conjunta e das sociedades, num contexto de relativa estabilidade e normalidade que abruptamente foram interrompidos com a pandemia SARS-CoV-2.

Inesperadamente, e à semelhança de muitas outras profissões, os advogados tiveram de passar a trabalhar longe do escritório, local onde não raras vezes se encontra o acervo documental físico não desmaterializado dos processos e outros assuntos dos clientes, informação relevante, da biblioteca, das bases de da-

dos documentais e das diversas aplicações informáticas de gestão, contabilidade, controlo dos processos, que apenas correm localmente ou com difícil acesso à distância.

São inúmeras as dificuldades e constrangimentos que derivaram desta mudança súbita. Em diversos momentos, as medidas excecionais determinaram sérios limites à circulação, impediram o teletrabalho como obrigatório e forçaram que os advogados não pudessem dar resposta ao cliente em tempo útil ou conseguissem aceder a informação relevante e determinante para o exercício da profissão.

Perante este cenário, os escritórios que já se encontravam dotados de meios tecnológicos que permitiam exercer a profissão de modo remoto, tiveram um impacto mais diminuto que os outros, pois já detinham mecanismos que lhes permitia operar fora das instalações físicas do escritório, não tendo de se confrontar com a necessidade de levar a cabo um complexo processo de transformação digital num curto espaço de tempo, ao mesmo tempo que tinham de dar resposta à avalanche de problemas jurídicos relativos ao surto pandémico colocados pelos clientes.

Ninguém sabe o futuro, mas todos aprendemos que mesmo os cenários considerados mais improváveis são suscetíveis de virem a acontecer. Isto deverá servir de reflexão e motivação para antecipar medidas que evitem os efeitos negativos resultantes dessas contingências inesperadas. ■

Publicidade

### AVISO



AUTORIDADE DA  
CONCORRÊNCIA

- Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, torna-se público que a Autoridade da Concorrência recebeu, a 2021-09-09, uma notificação de uma operação de concentração de empresas, apresentada ao abrigo do disposto no artigo 37.º do referido diploma.
- A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela Searchlight Capital Partners UK, LLP (“Searchlight”), do controlo exclusivo sobre a Flowbird Holding 1 SAS (“Flowbird”).
- As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **Searchlight** – Sociedade de investimento constituída ao abrigo da lei inglesa, que gere e/ou presta assessoria a diferentes fundos com sede em Nova Iorque, Londres e Toronto. Operando na América do Norte e na Europa, a Searchlight investe em empresas ativas numa vasta gama de indústrias, incluindo a indústria alimentar, vestuário, bens de consumo, telecomunicações, entre outras;
  - **Flowbird** – sociedade anónima constituída ao abrigo da lei francesa, e empresa-mãe do Grupo Flowbird. Em particular, a Flowbird encontra-se ativa na produção e venda de equipamentos, sistemas e serviços para a gestão de lugares de estacionamento na via pública (“on-street”) e de parques de estacionamento (“off-street”), incluindo terminais de pagamento de estacionamento (e.g., parquímetros) e aplicações de software, bem como terminais de pagamento de transportes públicos e de outras plataformas de pagamento (por exemplo, pagamento através de aplicações móveis). Em Portugal, a atividade da Flowbird foca-se, essencialmente, na venda de parquímetros/terminais de pagamento para lugares de estacionamento na via pública (“on-street”).
- Quaisquer observações sobre a operação de concentração em causa, devem identificar o interessado e indicar o respetivo endereço postal, e-mail, n.º de telefone e fax. Se aplicável, as observações devem ser acompanhadas de uma versão não confidencial, bem como da respetiva fundamentação do seu caráter confidencial, sob pena de serem tornadas públicas.
- As observações devem ser remetidas, por mail (adc@concorrenca.pt) à Autoridade da Concorrência, no prazo de 10 dias úteis contados da publicação do presente Aviso, indicando a referência Ccent. n.º 44/2021 – Searchlight Capital Partners / Flowbird.